



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 1230/2007

Folha n.º 09 do proc.
n.º 439 de 20 07
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.001

**PARECER N.º DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 439/07**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendem produtos que possuem prazo de validade informar em cartaz, de forma visível, quando o prazo da mercadoria tiver validade inferior a 30 dias.

Segundo a propositura o cartaz deve ser escrito em letra de forma na cor vermelha, com numerador em preto, indicando de forma decrescente os dias restantes para o vencimento do produto, com tamanho que possibilite sua nítida visualização pelo consumidor.

A propositura visa assegurar o efetivo direito de informação do consumidor que, muitas vezes é atraído pelas promoções de produtos alimentícios sem atentar para o fato de que tais produtos encontram-se próximos à data do vencimento de sua validade.

Segundo dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal, é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre produção e consumo. Porém, os Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Lei Maior, têm competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber, de forma que podem dispor sobre matéria de proteção ao consumidor, desde que esta esteja circunscrita no âmbito do interesse local.

Na espécie, trata-se de obrigar os supermercados e estabelecimentos similares a afixarem cartazes informativos sobre os produtos com data próxima de vencimento, portanto, matéria que não tem repercussão além do âmbito territorial do Município, já que se refere a um procedimento relativo a práticas adotadas por estabelecimentos comerciais que se encontram em seu território.

Assim, nada obsta que o Poder Público, tendo por pressuposto sua competência legislativa complementar relativa à matéria de consumo e fundamentado no poder de polícia sanitária, determine a afixação desses cartazes informativos, tendo em vista a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 09 do proc.

nº 439 de 2007

Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

preservação de relevante interesse público consubstanciado no resguardo da saúde do consumidor e na efetivação do seu direito à informação consagrado pelo art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078/90.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo.

Todavia, faz-se necessário alertar a existência do projeto de lei nº 420/05, de autoria do Nobre Vereador Adolfo Quintas, uma vez que esse projeto de lei é semelhante à presente propositura. Ressalte-se também que o projeto de lei nº 420/05 foi aprovado e encontra-se pendente.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05/09/07